



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100322-13.2026.5.01.0471**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2026

Valor da causa: R\$ 67.761,21

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: DAYANA DE FATIMA RAMOS CAROLINO

ADVOGADO: JUCINARA FAIAL NUNES

ADVOGADO: ANNA CAROLINA SANTOS KRONEMBERGER ANDRADE

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
ATOrd 0100322-13.2026.5.01.0471
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

I – RELATÓRIO

-----, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação trabalhista em face de -----, mencionando fatos e fundamentos para postular as parcelas alinhadas na inicial.

Dá à causa o valor de R\$ 67.761,21.

Junta procuração e documentos.

Citada, após proposta conciliatória recusada, a parte ré apresenta defesa nos autos, na qual se insurge contra a pretensão autoral, com documentos.

Por sua vez, ----- ajuíza a ação de consignação em pagamento nº 0100800-21.2026.5.01.0471 em face de -----, postulando a homologação judicial do pedido de demissão formulado pela trabalhadora em 07/02/2026 e a declaração de extinção das obrigações relativas ao valor de R\$ 579,20, pago diretamente à consignatária.

Dá à causa o valor de R\$ 579,20.

Junta procuração e documentos.

Citada, a consignatária apresenta defesa nos autos.

Diante da identidade das partes e da existência de questão comum relacionada à validade do mesmo pedido de demissão, reconheceu-se a conexão entre os processos, que foram reunidos para instrução e julgamento conjunto.

Colhida prova oral.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais por memoriais.

Conciliação rejeitada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

CONEXÃO

A reclamação trabalhista nº 0100322-13.2026.5.01.0471 e a ação de consignação em pagamento nº 0100800-21.2026.5.01.0471 envolvem as mesmas partes e possuem como questão central a validade do pedido de demissão formulado por ----- em 07/02/2026, quando já se encontrava grávida.

A solução de um processo interfere diretamente no julgamento do outro, havendo risco concreto de decisões contraditórias caso sejam apreciados separadamente.

Reconhecida a conexão, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, procedo ao julgamento conjunto das demandas.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA / INTERESSE PROCESSUAL

A consignatária sustenta que a ação de consignação não constitui instrumento processual adequado para a homologação do pedido de demissão e que não há interesse processual quanto ao valor de R\$ 579,20, uma vez que a própria consignante afirma ter efetuado o pagamento diretamente em sua conta bancária.

A consignante, por sua vez, esclarece que a finalidade primordial da demanda é submeter à autoridade judiciária o pedido de demissão formulado por empregada detentora de garantia provisória de emprego, diante da impossibilidade de obtenção da assistência sindical.

O art. 500 da CLT admite que o pedido de demissão do empregado estável seja realizado com a assistência do sindicato profissional ou, na ausência deste, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

No caso, há controvérsia concreta acerca da validade do pedido de demissão. A empregadora demonstra ter procurado a entidade sindical e outros órgãos para obter a assistência necessária, sem êxito, razão pela qual submeteu o ato ao Poder Judiciário.

A pretensão não consiste apenas em consignar determinada quantia, mas também em obter pronunciamento judicial acerca da higidez da manifestação de vontade da trabalhadora, questão que foi submetida ao contraditório e à ampla instrução probatória.

O fato de o valor rescisório ter sido transferido diretamente para a conta da consignatária não elimina o interesse processual quanto à declaração de validade da terminação contratual e de quitação da obrigação comprovadamente satisfeita.

A forma atribuída à demanda não impede o exame da pretensão material deduzida, especialmente diante da conexão com a reclamação trabalhista na qual a própria trabalhadora questiona o mesmo ato jurídico.

Rejeito as preliminares.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A reclamada suscita a prescrição bienal e quinquenal das pretensões formuladas na reclamação trabalhista. Sem razão. O contrato de trabalho teve início em 03/12/2025 e foi extinto em 07/02/2026. A presente ação foi ajuizada em 2026, poucas semanas após o término do vínculo, portanto dentro do prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Também não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que todo o período contratual discutido está compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Rejeito a prejudicial de prescrição.

TERMINAÇÃO CONTRATUAL

A reclamante foi admitida pela reclamada em 03/12/2025, para exercer a função de operadora de caixa. É incontroverso que, em 07/02/2026, a trabalhadora redigiu e assinou, de próprio punho, pedido de demissão.

Na reclamação trabalhista, a autora sustenta que o desligamento não decorreu de manifestação livre e espontânea de vontade. Afirma que, após a ciência de sua gravidez, passou a enfrentar resistência patronal quanto à apresentação de atestados e aos desconfortos próprios da gestação, circunstâncias que teriam tornado insustentável a permanência no emprego.

A reclamada impugna a narrativa. Sustenta que a iniciativa da ruptura partiu exclusivamente da trabalhadora, que tinha plena ciência da gravidez, e que não houve coação, recusa de atestados ou qualquer conduta destinada a forçar seu desligamento.

A nulidade do negócio jurídico exige prova de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou outro defeito capaz de comprometer a livre manifestação de vontade. A prova produzida não demonstrou nenhuma dessas hipóteses.

Em depoimento pessoal, a reclamante declarou que decidiu sair da empresa porque se sentia mal no início da gestação e porque havia desavenças quanto à aceitação de atestados médicos. Confirmou que procurou Fernanda, do setor financeiro, e solicitou seu desligamento, ocasião em que foi informada de que a empresa não possuía interesse em dispensá-la.

A autora também confirmou que recebeu um texto digitado e o transcreveu de próprio punho no interior da empresa. Não alegou que tenha sido impedida de ler o documento, ameaçada ou induzida a assinar conteúdo diverso daquele correspondente à sua vontade de deixar o emprego.

Ao contrário, seu depoimento evidencia que a iniciativa do desligamento foi pessoal e consciente. A circunstância de a empresa ter fornecido um modelo para a formalização da carta não caracteriza vício de consentimento, sobretudo porque a trabalhadora já havia comunicado sua decisão de não permanecer no emprego.

A reclamante tinha ciência de seu estado gravídico. As conversas juntadas aos autos demonstram que a empregadora conhecia a gestação, orientava a trabalhadora a procurar atendimento médico e solicitava a apresentação de documentação para a adoção das medidas pertinentes.

A autora admitiu que não entregou laudo médico indicando gravidez de risco ou incapacidade para o trabalho. Também não ficou comprovada a alegada recusa patronal ao recebimento de atestados.

O preposto afirmou que a empresa não possuía interesse em dispensar a reclamante e que aceitava os atestados apresentados pelos empregados. A testemunha ouvida não presenciou qualquer coação, recusa documental ou pressão destinada a provocar o desligamento.

Não há, portanto, prova de vício capaz de invalidar a manifestação de vontade da trabalhadora.

Mantenho a terminação contratual decorrente do pedido de demissão formulado em 08/01/2026, cujo aviso prévio foi trabalhado até 07/02/2026.

ESTABILIDADE GESTACIONAL

A reclamante encontrava-se grávida quando formulou o pedido de demissão, fato incontroverso nos autos.

O art. 10, II, “b”, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A norma constitucional protege a continuidade da relação de

emprego e impede que a gravidez constitua motivo para a dispensa arbitrária da trabalhadora. Não se destina, contudo, a transformar toda ruptura promovida pela própria empregada em dispensa sem justa causa, independentemente das circunstâncias concretamente demonstradas.

O art. 500 da CLT estabelece que o pedido de demissão do empregado estável somente será válido quando realizado com a assistência do sindicato profissional ou, na sua ausência, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, no Tema Repetitivo nº 55, firmou a tese de que a validade do pedido de demissão da empregada gestante está condicionada à assistência sindical ou da autoridade local competente.

No caso concreto, todavia, a empregadora não ignorou a garantia de emprego nem simplesmente efetivou o desligamento à margem do procedimento protetivo. A prova documental e oral demonstra que, após receber o pedido de demissão, a empresa procurou a entidade sindical para obter a assistência exigida pelo art. 500 da CLT. A homologação não foi realizada por questões relacionadas à representação territorial da entidade.

A testemunha ----- declarou que compareceu pessoalmente ao sindicato e buscou orientações no Ministério do Trabalho e na própria Vara do Trabalho. O preposto também confirmou as tentativas de submissão do ato à entidade sindical.

Diante da impossibilidade de obtenção da assistência pela via extrajudicial, a empregadora ajuizou a ação nº 0100800-21.2026.5.01.0471 para submeter o pedido de demissão à autoridade competente da Justiça do Trabalho, expressamente contemplada no art. 500 da CLT.

A trabalhadora foi citada, esteve assistida por advogadas, apresentou contestação, produziu provas e prestou depoimento pessoal perante o Juízo. A instrução processual permitiu verificar diretamente a higidez de sua manifestação de vontade. A própria reclamante confirmou que tomou a iniciativa de solicitar o desligamento, que a empresa informou não possuir interesse em dispensá-la, que conhecia seu estado gravídico e que redigiu e assinou pessoalmente a carta de demissão.

A assistência prevista no art. 500 da CLT tem por finalidade assegurar que a manifestação de vontade do empregado estável seja livre, consciente e protegida contra coação ou desconhecimento de seus direitos. Essa finalidade foi alcançada no caso concreto mediante a submissão do ato à autoridade judiciária, com contraditório, assistência jurídica e ampla produção probatória.

Não se está diante de pedido de demissão desconhecido pela trabalhadora, obtido mediante coação ou utilizado pela empresa para contornar a estabilidade. A empregadora não desejava dispensá-la e adotou providências para submeter o ato ao controle da entidade sindical e, diante da impossibilidade, da Justiça do Trabalho.

O caso também se distingue das hipóteses ordinárias que deram origem ao Tema nº 55, nas quais o empregador simplesmente considerou válido o pedido de demissão sem qualquer assistência ou controle posterior da autoridade competente. Nestes autos, foi a própria empregadora quem buscou o suprimento judicial da formalidade, permitindo que a higidez da manifestação de vontade fosse examinada com a participação da trabalhadora.

O que se tem é que a garantia gestacional não impede toda forma de extinção contratual promovida conscientemente pela trabalhadora, quando demonstrada a higidez de sua manifestação e inexistente dispensa arbitrária ou discriminatória pelo empregador.

Ademais, a autora não postulou reintegração, mas apenas a conversão da estabilidade em indenização. Sua conduta processual, isoladamente, não importaria renúncia à garantia. No conjunto probatório, contudo, reforça que a ruptura decorreu de sua decisão pessoal de não prosseguir no emprego, e não de dispensa promovida pela ré.

O elemento determinante é a prova de que a iniciativa do desligamento partiu da empregada, que tinha ciência da gravidez, não sofreu coação e reafirmou judicialmente as circunstâncias em que tomou sua decisão.

Reconhecer a indenização estabilitária, apesar dessas particularidades, significaria converter uma garantia contra a dispensa arbitrária em pagamento automático de salários nas hipóteses em que a própria empregada, de maneira comprovadamente consciente, decide extinguir o contrato e não demonstra qualquer vício em sua manifestação de vontade.

A proteção constitucional à maternidade e ao nascituro deve ser preservada, mas não autoriza desconsiderar a autonomia conscientemente exercida pela trabalhadora nem imputar ao empregador uma dispensa que ele não praticou.

Assim, considerando a manifestação livre e consciente da reclamante, a ciência inequívoca da gravidez, a inexistência de vício de consentimento, as tentativas comprovadas de obtenção da assistência sindical e a posterior submissão do ato à autoridade competente da Justiça do Trabalho, homologo o pedido de demissão formulado, dando por extinto o contrato em 07/02/2026.

Assim, julgo procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento nº 0100800-21.2026.5.01.0471.

Por outro lado, na reclamação trabalhista nº 010032213.2026.5.01.0471, rejeito os pedidos de declaração de invalidade do pedido de demissão, de reconhecimento da dispensa sem justa causa e de pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade gestacional e das demais parcelas decorrentes desta modalidade de ruptura contratual.

O termo rescisório e o comprovante de transferência

demonstram o pagamento da quantia líquida de R\$ 579,20 diretamente na conta da trabalhadora em 16/02/2026. A reclamante não demonstrou a existência de diferenças relativas às parcelas próprias do pedido de demissão. Declaro extinta a obrigação relativa à quantia comprovadamente paga e rejeito o pedido de diferenças rescisórias.

DANO MORAL

Com relação aos danos morais, estes constituem lesão no campo subjetivo do empregado, causado por ato ilegal praticado pelo empregador ou seu preposto, no curso do contrato ou decorrente desse, que cause sofrimento subjetivo, ou seja, efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. Os danos morais atingem as esferas íntima e valorativa do lesado; causam danos na esfera da personalidade.

Dano moral, segundo a previsão constitucional, é o ato violador que atinge a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X).

Para o Direito do Trabalho é o resultado danoso que atinge além dos direitos patrimoniais decorrentes do contrato de trabalho os direitos da personalidade ligados à dignidade do trabalhador.

O dano moral, na seara trabalhista, refere-se a atos do empregador que possam denegrir a imagem profissional do trabalhador, causando-lhe situações vexatórias diante de seus colegas e da sociedade. Ainda que se admita que os fatos possam ter gerado algum aborrecimento à autora, tal emoção, entretanto, não pode ser equiparada àquela de que se cogita na hipótese de dano moral, onde o empregado tem sua imagem e personalidade alvejadas com marcante intensidade.

Sem qualquer abalo à honra e dignidade da parte autora, improcede o pedido.

Desse modo, considero não provados os fatos constitutivos do direito da reclamante e, portanto, ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil da ré.

Julgo improcedente, assim, o pedido de reparação por danos morais postulado na presente ação.

MULTAS

Rejeita-se o pedido de aplicação do artigo 467 da CLT

relativamente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias, já que não há que se falar em verbas incontroversas, diante do reconhecimento em Juízo do pedido de demissão.

Uma vez que não há que se falar em verbas rescisórias não quitadas, no prazo estipulado pelo artigo 477, da CLT, rejeita-se o pedido de aplicação da multa.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora da reclamação trabalhista nº 010032213.2026.5.01.0471 recebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º da CLT, de modo que defiro ao demandante a gratuidade de justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, em 05% sobre o valor atualizado da causa, em ambos os feitos, a ser pago pelo autor ao patrono da ré.

Contudo, como a reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ou indicar crédito em outro processo, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CLT, art. 791-A, §4º), na forma do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766 pelo STF.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, esta 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna julga PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de consignação em pagamento nº 0100800-21.2026.5.01.0471 e IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial na reclamação trabalhista nº 0100322-13.2026.5.01.0471, na forma da fundamentação supra que integra este Decisum.

Custas, pela consignatária, no importe de R\$ 11,58, calculadas sobre o valor de R\$ 579,20, atribuído à causa, dispensadas ante a gratuidade de justiça ora deferida.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.355,22, calculadas sobre o valor de R\$ 67.761,21, atribuído à causa, dispensadas ante a gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se.

Nada mais.

ITAPERUNA/RJ, 25 de agosto de 2026.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO, em 25/08/2026, às 15:46:20 - d9e5c21
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26071714183138800000270240221?instancia=1>
Número do processo: 0100322-13.2026.5.01.0471
Número do documento: 26071714183138800000270240221